



*Boletim do Serviço de Difusão nº 06-2010*  
*27.01.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [\*\*Notícias do STJ\*\*](#)
- [\*\*Notícia do CNJ\*\*](#)
- [\*\*Jurisprudência\*\*](#)
  - [\*\*Ementário de Jurisprudência nº 01/2010 – TURMAS RECURSAIS\*\*](#)
  - [\*\*Embargos infringentes\*\*](#)
- [\*\*Julgados indicados\*\*](#)

**Notícias do STJ**

**Acordo entre seguradora e terceiro não isenta segurado de ressarcir**

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que um segurado da Companhia de Seguros Minas Brasil S/A deverá responder pelo acidente automobilístico que levou a óbito quatro pessoas no município de São João Del Rey, Minas Gerais. Os ministros da Quarta Turma entenderam que o acordo firmado entre a seguradora e os familiares das vítimas não isenta o segurado da responsabilidade de ressarcimento pelos danos morais e materiais decorrentes do desastre. A decisão foi unânime.

No caso, os familiares das vítimas (sete) ajuizaram ação contra o segurado e outro acusado alegando serem os causadores do acidente. Durante o andamento do processo, a seguradora firmou um acordo extrajudicial com os parentes das vítimas no qual ressarciu os danos morais e materiais.

Em primeira instância, o juiz singular extinguiu o processo em relação aos parentes que firmaram o acordo extrajudicial. O magistrado entendeu que “inexistindo pronunciamento judicial que rescinda a aludida transação, produz esta entre as partes o efeito de coisa julgada, extinguindo a controvérsia e definindo direitos”. Ainda estabeleceu, no mérito, uma pensão mensal aos familiares menores de idade equivalente a 1/3 do salário até completarem 25 anos de idade e o pagamento por dano moral.

Os familiares apelaram. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais anulou a extinção do processo para que outra sentença fosse

proferida sob o fundamento de que o acordo extrajudicial firmado entre a companhia de seguros e os espólios das vítimas não fez referência aos acusados de provocarem o acidente. Nesse sentido, o TJMG afirmou que o segurado deverá ser acionado judicialmente e pagar indenização por danos morais e materiais no disposto do artigo 1031 do Código Civil.

Em seu voto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a discussão não está só em saber a extensão subjetiva do acordo extrajudicial realizado entre a seguradora e os familiares das vítimas, mas também o alcance material-objetivo desse acordo. Para o ministro, o pagamento realizado pelo segurador diretamente à vítima, sem participação do segurado, não é fato apto para afastar por completo a responsabilidade do causador do dano e nem impede a instauração do processo em face do mesmo.

O relator rejeitou a possibilidade de sub-rogação operada com o pagamento feito pela seguradora diretamente aos familiares das vítimas por não abranger necessariamente todo o crédito decorrente do acidente, uma vez que não equipara o instituto da sub-rogação à cessão de crédito.

Por fim, Luis Felipe Salomão confirmou que não configura a relação da seguradora com o segurado como devedores solidários, uma vez que o contrato de responsabilidade civil facultativo não é em si bastante para criar a solidariedade em relação a atos praticados por este frente a terceiros.

Processo: [REsp.506917](#)  
[Leia mais...](#)

### **Crime de venda ilegal de CD deve ser julgado na comarca do flagrante**

A Sexta Turma decidiu que é da competência da justiça estadual o julgamento de processo referente ao delito de descaminho e violação de direitos autorais pela venda ilegal de CDs falsificados, e que este deve dar-se na comarca em que ocorreu o flagrante. A decisão foi tomada em relação ao caso de C.A.S, pego com CDs piratas no município de Palmeira das Missões (RS).

Os CDs foram adquiridos em Foz do Iguaçu (PR), na fronteira do Brasil com o Paraguai, mas, pelo fato de terem baixo valor aquisitivo, o juízo federal reconheceu a hipótese de incidência do princípio da insignificância. Por conta disso, declinou da sua competência, argumentando que, como o delito não continha, em si, elementos de transnacionalidade – envolvimento observado durante a passagem de um país para outro - sua apuração competiria à justiça estadual.

O juiz da vara de Palmeira das Missões, no entanto, defendeu a tese de que a violação de direito autoral teria se consumado em

Foz do Iguaçu, uma vez que foi naquele município que a violação de direito autoral teria se consumado. Os autos, então, foram remetidos para o juízo de Foz, que por sua vez declarou que a competência não seria da comarca. O juízo alegou que o delito é de caráter permanente, somente é entendido como “consumado” na oportunidade em que o réu é flagrado na posse dos bens. O que, no caso em questão, ocorreu em Palmeira das Missões.

O relator do conflito de competência no STJ, ministro Napoleão Nunes Maia Filho, afirmou que no crime de violação de direito autoral classificado como permanente, sua consumação estende-se por todo o intervalo em que seu autor persistir na implementação do tipo penal. Em razão disso, competirá sempre ao juízo do local em que o réu for flagrado, o julgamento da ação. O ministro Napoleão Nunes Maia Filho citou vários precedentes já observados no próprio STJ, em conflitos de competência anteriores.

Processo: [CC.107001](#)

[Leia mais...](#)

### **Mantida decisão que proíbe formanda de colar grau por não ter feito o Enade**

O Superior Tribunal de Justiça manteve a decisão que impede a colação de grau de formandos que não realizarem o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade). Uma estudante impetrou mandado de segurança contra ato do ministro da Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, negou o pedido de liminar em mandado de segurança.

O ministro entendeu não estarem expostos os requisitos que autorizam a concessão e afastou a plausibilidade jurídica do pedido, imprescindível para o deferimento. A liquidez e a certeza do direito requerido, ademais, não seriam incontroversas.

O STJ concedeu o pedido de gratuidade da justiça requerida, apesar do indeferimento da medida liminar. Ressalta-se, também, a manutenção da jurisprudência do Tribunal em não prover o recurso em casos semelhantes ao da formanda.

O mérito ainda será julgado no âmbito da 1ª Seção do STJ, especializada em Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público, tendo como relatora a ministra Denise Arruda.

Processo: [MS.14940](#)

[Leia mais...](#)

### **Companheira contemplada em testamento não tem direito a usufruto**

Não tem direito ao usufruto viual a companheira que foi contemplada em testamento com bens de valor superior ou igual àqueles sobre os quais recairia usufruto. O entendimento unânime da Quarta Turma é o de que, tendo sido legado à companheira, por unanimidade, conheceu e deu provimento à recorrente, que neste caso era o inventariante, que, mediante compromisso legal, assumiu a administração da herança até que a partilha dos bens fosse feita, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Em primeira instância, o juízo de direito da 3ª Vara de Família negou o pedido de usufruto formulado pela companheira, uma vez que ela havia sido contemplada no testamento. Insatisfeita, ela entrou com recurso ao TJRS, o qual decidiu que persistia o direito ao usufruto sobre a quarta parte da herança, ainda que a companheira tivesse sido contemplada com o testamento, não estando esse direito condicionado à necessidade econômica da beneficiária.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, lembrou que havia controvérsia em julgados do STJ sobre o tema. Uma da Terceira Turma, que confirma a decisão do TJRS, e outra da Quarta Turma, a qual acolhia a pretensão da recorrente. Ao decidir, o ministro entendeu ser evidente que o usufruto legal tem por finalidade guardar o mínimo necessário ao companheiro ou cônjuge que não possui, obrigatoriamente, parte em herança do falecido, como no caso de casamento com separação parcial ou total de bens, em sucessões abertas na vigência do CC de 1916. Entendimento diverso poderia esvaziar o direito à sucessão dos herdeiros legítimos ou necessários, os ascendentes e os descendentes, pois o cônjuge teria a propriedade plena do seu legado, mais o usufruto em relação aos outros bens.

Além disso, completa o relator, por mais pacífica que seja a jurisprudência, segundo a qual o direito de usufruto independe da situação econômica do cônjuge, isso não significa que a parte hereditária deva ser desconsiderada por completo.

“Tendo sido legado à companheira do falecido propriedade equivalente à que recairia eventual usufruto, tem-se que tal solução respeita o que dispõe o artigo 1.611, parágrafo primeiro, do Código Civil de 1916, uma vez que, juntamente com a deixa testamentária de propriedade, transmitem-se, por consequência, os direitos de usar e fruir da coisa, na proporção exigida pela lei”, concluiu o relator.

[Leia mais...](#)

**Questões do contrato de cessão de CCBs devem ser resolvidas, provisoriamente, por juízo fluminense**

Compete, provisoriamente, ao juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, resolver questões sobre o contrato de cessão de CCBs celebrado entre o Fundo de Investimento Multimercado Petros Crédito Privado (Fundo Petros) e Top Renda Fixa Mix Crédito Privado LP FI (Fundo Top Mix) com a Usina Termelétrica de Anápolis (Ute Daia), Empresa de Energia do Brasil (Engebra) e outros empresários. A decisão é do ministro Cesar Asfor Rocha, presidente do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, os Fundos Petros e Top Mix adquiriram da Ute Daia 21 CCBs, no valor total de R\$ 28 milhões. No negócio, a Engebra e alguns empresários assumiram a condição de fiadores da dívida e a empresa Pentágono foi contratada para ser a interveniente fiduciária para emissão das CCBs.

Os fundos alegam que, após verificarem, por meio de auditoria, a falta de compromisso com o contrato por parte da devedora principal – Ute Daia –, ajuizaram ação cautelar de arresto contra os devedores e, posteriormente, execução extrajudicial, perante o juízo de Direito da 20ª Vara Cível do Rio de Janeiro, foro eleito pelas contratantes. O pedido liminar foi deferido.

Citadas na ação cautelar, a Ute Daia e a Engebra ajuizaram exceção de incompetência no juízo da 20ª Vara Cível do Rio de Janeiro, rejeitada com base na validade da cláusula de eleição de foro.

Assim, os fundos suscitaram o conflito de competência defendendo, com base na jurisprudência do STJ, ser válida a cláusula de eleição de foro, devendo todas as demandas serem reunidas em conjunto, perante o juízo da Comarca do Rio de Janeiro.

Ao decidir, o ministro Cesar Rocha destacou que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que é válida a cláusula de foro de eleição firmada em contrato de grande vulto por duas empresas, ainda que uma delas seja de maior porte que a outra, o que, por si, não caracteriza a hipossuficiência.

Dessa forma, o ministro determinou a suspensão da decisão da justiça goiana, designando o juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro para resolver, em caráter provisório, as questões urgentes.

O mérito do conflito de competência será julgado pela Segunda Seção. O relator é o ministro João Otávio de Noronha.

Processo: [CC.109816](#)

[Leia mais...](#)

**[Alimentos que contêm glúten devem ter aviso sobre doença celíaca](#)**

A embalagem de alimentos contendo glúten, como os derivados de trigo, cevada e aveia, precisam comunicar não apenas a presença da substância mas também informar sobre a doença celíaca, uma intolerância a essa proteína. A decisão é da Segunda Turma. A Turma seguiu o voto do relator, ministro Castro Meira, ficando vencida ministra Eliana Calmon.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) interpôs o recurso contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que considerou que não ser viável que todos os produtos contivessem informações dos inconvenientes que poderiam causar a cada grupo de determinadas pessoas. Para o tribunal, o aviso só seria obrigatório se significasse risco ao público em geral.

O recurso do MP, alegou que o TJMG não apreciou a argumentação apresentada. Afirmou ainda que o artigo 31 da Lei n. 8.078, de 1990, que define que os consumidores têm o direito de receber informações completas sobre o produto, incluindo possíveis riscos à saúde, foi desrespeitado. Para o MP, os celíacos (portadores dessa intolerância) têm direito de serem informados e advertidos claramente dos riscos dos produtos. E que apenas a expressão “contém glúten” seria insuficiente.

No seu voto, o ministro Castro Meira apontou que a questão já havia sido tratada anteriormente na Turma, quando se decidiu que a mera expressão “contém glúten” era insuficiente para informar os consumidores acerca da prejudicialidade do produto ao bem-estar daqueles acometidos pela doença celíaca.

O magistrado apontou ainda que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem como base o princípio da vulnerabilidade do consumidor e que informações claras, verdadeiras e precisas sobre o produto são obrigatórias. Para o ministro Castro Meira, o CDC defende todos os consumidores e também estende sua proteção aos chamados “hipervulneráveis”, obrigando que os agentes econômicos atendam a peculiaridades da saúde desses consumidores.

Processo: [REsp. 72.2940](#)  
[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícia do CNJ

[Corregedoria do CNJ decide que 7.828 cartórios do país devem ser submetidos a concurso público](#)

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça publicou na sexta-feira (22/01), no Diário Oficial e no site do CNJ, uma relação provisória de 7.828 cartórios extrajudiciais de todo o país cuja titularidade foi declarada vaga e que por isso poderão ser submetidos a concurso público.

As decisões, assinadas pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Gilson Dipp, dão cumprimento à Resolução 80 do CNJ, que prevê a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com a Constituição Federal de 1988. "Estamos cumprindo a Constituição", afirmou o ministro. [Clique aqui para visualizar as decisões de vacância.](#)

A Corregedoria do CNJ também publica nesta mesma data decisões considerando regulares as delegações de 6.301 outros cartórios. A publicação visa garantir transparência aos trabalhos e permite amplo controle da sociedade sobre os cartórios extrajudiciais. [Clique aqui para visualizar as decisões dos cartórios providos.](#)

A situação de cada cartório foi analisada de forma individualizada, a fim de se garantir a observância dos direitos preservados pela própria Constituição Federal e de decisões do Supremo Tribunal Federal.

Eventuais impugnações contra as decisões que reconheceram as vacâncias ou os provimentos regulares poderão ser apresentadas à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 15 dias.

Serviços normais - A Corregedoria Nacional salienta que todos os cartórios, inclusive aqueles incluídos na relação provisória de vacâncias, continuam prestando os serviços regularmente. Conforme prevê a Resolução 80, os interinos que respondem pelas serventias que serão submetidas a concurso permanecerão à frente dos cartórios até a posse de novo delegado aprovado em concurso público.

De acordo com a Constituição Federal de 1988 (parágrafo 3º, do artigo 236), "o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses". Muitos cartórios, contudo, nunca foram submetidos a concurso público regular, circunstância que determinou a ação do CNJ.

*Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Embargos infringentes providos**

**0041585-15.2009.8.19.0001** - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa  
DES. **LEILA ALBUQUERQUE** - Julgamento: 19/01/2010 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

**EMBARGOS INFRINGENTES.** MEGABONUS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Correta a sentença de primeiro grau que excluiu da condenação o pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não restaram os mesmos caracterizados. Não comprovação pela Autora de suas alegações de que pagou as anuidades e de que foi levada a acreditar que receberia limite de crédito; sendo certo que o cartão cuja cópia encontra-se a fl. 16 sequer foi assinado pela titular, o que, aliado ao fato de a presente ação somente ter sido proposta um ano e quatro meses após o desbloqueio do cartão, dá azo a que se conclua que a Autora desbloqueou o cartão apenas na esperança de receber crédito/bônus em razão de compras efetuadas pelos associados que eventualmente indicou. Ausência de conduta por parte do Réu de molde a causar qualquer lesão aos direitos da personalidade da Autora. Prevalência do voto vencido. PROVIMENTO DO RECURSO.

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Embargos infringentes e de nulidade providos**

**0058810-51.2009.8.19.0000** **(2009.054.00260)** - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa  
DES. **EUNICE FERREIRA CALDAS** - Julgamento: 15/12/2009 - SEXTA CAMARA CRIMINAL

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDEU AO EMBARGANTE A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO, DIANTE DO CUMPRIMENTO DE 1/6 (UM SEXTO) DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ACÓRDÃO DECIDIU, POR MAIORIA, CASSAR A DECISÃO A QUO, DETERMINANDO A APRECIÇÃO DO BENEFÍCIO COM BASE NOS LAPROS TEMPORAIS PREVISTOS NA LEI 11.464/07. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS

GRAVOSA. PLEITO DE REFORMA DO ACÓRDÃO PROFERIDO, NOS TERMOS DO VOTO VENCIDO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FAVORÁVEL À DECISÃO MONOCRÁTICA. **EMBARGOS ACOLHIDOS.**

**0004299-02.2009.8.19.0066 (2009.054.00361)** -  
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª  
**Ementa**

DES. **SIRO DARLAN DE OLIVEIRA** - Julgamento:  
15/12/2009 - SETIMA CAMARA CRIMINAL

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE** - O EMBARGANTE INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, QUE FOI DISTRIBUÍDO PARA A TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, ADUZINDO EM SUAS RAZÕES QUE A AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE SERIA NULA EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO INFORMADO AO REPRESENTADO SEU DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. A EGRÉGIA 03ª CÂMARA CRIMINAL, NA FORMA DO ACÓRDÃO DE FLS. 122/128, POR MAIORIA DE VOTOS, ENTENDEU POR REJEITAR A PRELIMINAR DE **NULIDADE**, FICANDO VENCIDA, POR QUE LHE DAVA ACOLHIMENTO, A DES. MARIA ANGÉLICA GUEDES. O RECURSO MERECE SER PROVIDO, DEVENDO PREVALECER O VOTO VENCIDO. COM EFEITO, VERIFICA-SE PELA AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, EM QUE FOI OUVIDO O ADOLESCENTE, ACUSADO DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, QUE O MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DEIXOU CONSIGNADO QUE: "DEIXA DO MAGISTRADO DE PERGUNTAR PREVIAMENTE AO ADOLESCENTE A RESPEITO DE EVENTUAL DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO, PORQUANTO O SISTEMA LEGISLATIVO DEDICADO AO IMATURO DIFERE DO SISTEMA PENAL E PROCESSUAL PENAL, UMA VEZ QUE, EM ÚLTIMA ANÁLISE, NÃO SE NESTE AMBIENTE A PUNIÇÃO, MAS SIM A RECUPERAÇÃO DAQUELE QUE SE ENCONTRA EM DESVIO DE CONDUTA E FORA DOS PARÂMETROS DE CONVIVÊNCIA SOCIAL, NECESSITANDO O MAGISTRADO, INDECLINAVELMENTE, DO MATERIAL TRADUZIDO NO DEPOIMENTO, COM A FINALIDADE DE MELHOR SE INTERAR DA

SITUAÇÃO DO REPRESENTADO, PARA, AO FINAL, APLICAR-LHE A MEDIDA MAIS CONSENTÂNEA COM SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL." O QUE SE REVELA NOS AUTOS, PRIMA FACIE, É A DIFERENÇA DE TRATAMENTO DISPENSADO AO ADOLESCENTE, QUE RESPONDE À REPRESENTAÇÃO SÓCIO EDUCATIVA, PARA APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME TIPIFICADO NO ART.33 DA LEI DE TÓXICOS. A **NULIDADE** ARGÜIDA PELA DEFESA, MUITO BEM COLOCADA NAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, REVELA-SE PELO TRATAMENTO DESIGUAL DISPENSADO AO ADOLESCENTE, MORMENTE QUANDO O MAGISTRADO SE AFASTA DO DEVER DE ZELAR PELAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, E AMPLA DEFESA, E DO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI MESMO, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA, E SE OMITE EM ESCLARECER AO REPRESENTADO QUE TEM O DIREITO DE PERMANECER CALADO. O PREJUÍZO, POR OUTRO LADO, É NOTÓRIO, VEZ QUE A APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA, CONSTITUI EM SUA ESSÊNCIA UMA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO ADOLESCENTE. DE TODA A SORTE, EM CONTATO TELEFÔNICO COM O JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VOLTA REDONDA, INFORMOU-SE QUE O ADOLESCENTE EVADIU-SE, NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO, TENDÓ SIDO TOMADAS PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE SE BUSCAR O ADOLESCENTE, QUE SE ENCONTRAVA EM MÁ COMPANHIA. VOTO NO SENTIDO DE SE CONHECER DOS **EMBARGOS INFRINGENTES** INTERPOSTOS, PARA NO MÉRITO JULGÁ-LOS PROCEDENTES, A FIM DE FAZER PREVALECER O VOTO VENCIDO DA LAVRA DA DES. MARIA ANGÉLICA G. GUERRA GUEDES, NO SENTIDO DE ANULAR O PROCESSO, DESDE O SEU INTERROGATÓRIO, O QUE NÃO PREJUDICA EVENTUAL MEDIDA CAUTELAR, PARA RESGUARDAR OS DIREITOS DO ADOLESCENTE.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Julgados indicados

### Acórdãos

[0004400-48.2008.8.19.0042 \(2009.001.69436\)](#) – Segunda Câmara Cível, rel. Des. [Elizabeth Filizzola](#), à unanimidade, j. 13.01.2010 e publ. 18.01.2010.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE ÁGUA ORIUNDA DE POÇO ARTESIANO. EXORBITÂNCIA DO PODER REGULAMENTAR.**

Restou incontroverso que o Condomínio autor, ora Apelado, utiliza água oriunda de sistema alternativo (poço artesiano), tendo o presente litígio se originado com a intimação do mesmo pela SERLA para abster-se de utilizar da água provida pelo sistema alternativo para consumo e higiene humana, ou para comercialização, de acordo com os incisos IV e V do art. 11 do Decreto nº. 40.156. A controvérsia recursal versa sobre a ilegalidade do inciso IV, art. 11, do Decreto Estadual nº. 40.156/06, reconhecida pela sentença, que autorizou que o ora Apelado continuasse a se utilizar da água proveniente da fonte alternativa, com as ressalvas ali contidas relativamente ao cadastramento e fiscalização. A Lei nº. 9.433/97 (instituidora da Política Nacional de Recursos Hídricos), ao tratar do regime de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, não faz qualquer proibição relativamente ao uso da água proveniente de fonte alternativa. Do mesmo modo, não se encontra na lei estadual (Lei nº. 3.239/99) qualquer vedação à utilização da água proveniente de fonte alternativa para o consumo e higiene humana. O referido ato normativo estadual estabelece mecanismos de controle da utilização de águas subterrâneas e exploração de aquíferos, visando a sua conservação, proteção e manutenção do seu equilíbrio natural. Diante do exposto, forçoso concluir que o Decreto Estadual 40.156/2006 exorbitou o poder regulamentar ao estabelecer vedação não contida na Lei Estadual nº. 3.239/99 e na Lei Federal nº. 9.433/97, uma vez que não é possível que o Chefe do Executivo, ao expedir decretos e regulamentos, atue *contra legem*. RECURSO DESPROVIDO.

[0044840-81.2009.8.19.0000 \(2009.002.42476\)](#) - Segunda Câmara Cível, rel. Des. [Jesse Torres](#), à unanimidade, j. 13.01.2010 e publ. 18.01.2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Aplicação financeira de recursos do RIOPREVIDÊNCIA.** Improbidade administrativa imputada por inobservância dos princípios da legalidade, da finalidade, da isonomia, da impessoalidade e da moralidade. Indeferimento da produção de prova pericial requerida pelo réu, com o fim de apurar-se a ocorrência, ou não, de dano.

Necessidade, sob pena de cerceio da defesa. A petição inicial cogita da imposição das sanções previstas no art. 12 da Lei de 8.429/92, entre as quais a do ressarcimento integral do dano, qualquer que seja a hipótese de ato ímprobo que se venha a caracterizar (enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou inobservância de princípios). Repercussão sobre os efeitos de eventual reconhecimento da improbidade, de modo a reduzi-los ou a agravá-los. A comprovação, ou não, de dano importa às partes e ao interesse público. Recurso a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº 2009.002.42476, originários do Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, em que figuram, como agravante, HUGO LEAL MELO DA SILVA, e, como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ACORDAM, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

**0044598-25.2009.8.19.0000 (2009.002.43289)** - Segunda Câmara Cível, rel. Des. **Jesse Torres**, à unanimidade, j. 13.01.2010 e publ. 18.01.2010.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Concessão de serviço público de transporte coletivo intramunicipal.** Poder concedente que, diante de situação emergencial, autoriza que terceiro exerça atividades essenciais e inerentes à concessionária, fazendo as vezes desta. Descontinuidade do fornecimento do serviço público pela concessionária quando, ao término do prazo (seis meses), objeto de ato administrativo, por definição unilateral e precário, não reassumiu, com seus próprios meios, a operação das seis linhas concedidas, confessadamente dependente do fornecimento dos veículos do terceiro. Procedimento administrativo que observa a ampla defesa e o direito ao contraditório, de modo a evitar a burla aos princípios constitucionais da licitação, da impessoalidade, da continuidade dos serviços públicos e da proteção devida a seus usuários. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC, aliada à mora contra o interesse público. Recurso a que se dá provimento.

**0005349-56.2008.8.19.0209 (2008.209.005279-4)** - Segunda Câmara Cível, rel. Des. **Carlos Eduardo Passos**, à unanimidade, j. 13.01.2010 e publ. 18.01.2010.

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE TABELIÃO.** Agravo retido. Indeferimento de prova oral. Desprovimento. Aplicação do enunciado nº 30, do Aviso/TJ nº 69/09. Protesto de duplicata virtual por indicações. Possibilidade. Exegese dos arts. 13, §1º, e 15, §2º, da Lei nº 5.474/68 c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97. Precedentes do TJ/RJ. Provimento do primeiro apelo, prejudicado o segundo.

**0048162-34.2008.8.19.0004 (2008.004.047857-3)** - Segunda Câmara Cível, rel. Des. **Alexandre Câmara**, à unanimidade, j. 13.01.2010 e publ. 18.01.2010.

**Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Direito Processual Público.** Sentença que indefere a petição inicial, resolvendo o mérito da demanda, deve observar os requisitos exigidos pelo 285-A do CPC. Ausência de fundamentação quanto à presença dos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo, quais sejam, impossibilidade de controvérsia acerca de matéria de fato e existência de outras decisões de “total improcedência” proferidas pelo mesmo juízo em demandas idênticas. Violação do devido processo legal. Anulação da sentença para seja dado prosseguimento ao feito nos seus ulteriores termos. Recurso de apelação prejudicado.

**0050332-54.2009.8.19.0000 (2009.002.38585)** - Quinta Câmara Cível, rel. Des. **Antônio Saldanha Palheiro**, à unanimidade, j. 01.12.2009, publ. 25.01.2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS ACESSÓRIOS INCORPORADOS AO VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO DO STJ DESPROVENDO O AGRAVO. DECISÃO DETERMINANDO QUE A ASTREINTE INCIDA A CONTAR DAQUELA DELIBERAÇÃO. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU ORA AGRAVANTE, QUE ALEGA NULIDADES PROCESSUAIS E EXAGERADO VALOR DAS ASTREINTES E PEDIDO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MULTA DIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 200,00, QUE ALCANÇOU O PATAMAR DE R\$ 42.200,00 (QUARENTA E DOIS MIL E DUZENTOS REAIS). MATÉRIA JÁ DISCUTIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.002.19215. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ENFRENTADA E DECIDIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**(retornar ao sumário)**

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

**Serviço de Difusão – SEDIF**  
**Gestão do Conhecimento - DGCON**  
**Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1**  
**Telefone: (21) 3133-2742**